

M.S. 2 int. - and - publ.
*Dastarwaj: } politica 1985-86 e
 } 1986-87 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

40

PROJETO DE LEI

: 01-0365/1995 DE 1995

8-54,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0365/1995 DE 26/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOEY HAYO

Q U E S T I O N S:

DISPÕE SOBRE OS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO PARA A CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C I O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:50:24

00000036032-53



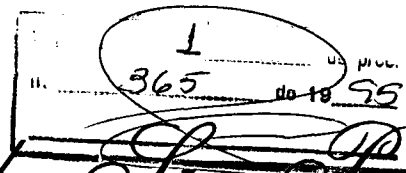
ARQUIVADO

22, 01, 97

REGINA APARECIDA WARRIOR
CHEFE DE SESSAO
Cidade de Curitiba - Parana



Câmara Municipal de São Paulo



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 ABR 1995
COMISSÃO DE JURIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE URBANISMO
COMISSÃO DE ZONEAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0365/1995

DISPÕE SOBRE OS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO
PARA A CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- ART.1º - Torna obrigatória a realização de Projetos de Arborização anuais para o Município de São Paulo.
- ART.2º - Todo e qualquer Projeto de Arborização para o Município de São Paulo deverá ter como prioridade a reconstituição da mata nativa paulistana, ou seja, a Mata Atlântica.
- ART.3º - Fica proibida a utilização da monocultura, ou seja, o emprego maciço de uma única espécie de árvore, para os Projetos de Arborização.
- ART.4º - Nos Programas de Arborização Urbana, o plantio de uma única espécie não deverá ultrapassar os 15% (quinze por cento) da área total de plantio.
- ART.5º - Os Programas de Arborização Anuais deverão destinar, obrigatoriamente uma área de 50% (cinquenta por cento) para o plantio de árvores frutíferas.
- ART.6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementares se necessário.
- ART.7º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REGISTRO

26 ABR 1995

Sala das Sessões, 26 de Abril de 1.995.

JOOJI HATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto do(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 1.ª e 2.ª sessão sob
n.º 3 / 09/05 95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.	
n.º	365	da 19	55

J U S T I F I C A T I V A

A Cidade de São Paulo necessita com urgência de diretrizes para seus Projetos de Arborização.

Para se ter uma idéia mais clara da situação desta megalópole no que diz respeito a arborização, basta lembrar que enquanto Curitiba conta com 54 m² de área verde por habitante, São Paulo marca vergonhosos 5,5 m²/habitante.

Sem ter noção de quantas árvores a cidade possui e em que estado de conservação se encontram, torna-se emergencial que o Município adote periodicidade em seus projetos de arborização, privilegiando as áreas atualmente desfavorecidas.

Ao mesmo tempo, tais projetos devem servir principalmente aos interesses da Cidade, evitando-se a monocultura, que facilita o aparecimento de pragas e optando-se por espécies que tragam de volta os pássaros, proporcionando o reequilíbrio ecológico e o combate ao cupim.

Neste âmbito, os projetos deverão ser sempre calçados na diversidade da flora e na reconstituição, tanto quanto possível, da Mata Atlântica. Além é claro, do oportuno plantio de árvores frutíferas.

Somente assim, a cidade poderá amenizar alguns de seus graves problemas como a poluição e as enchentes, além de torná-la mais humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 365 de 19. 95. 09. 05. 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 09.05.95

MAR A JENQUINHA P. MESSY FORIA
MAR A JENQUINHA P. MESSY FORIA

À Com. de Const. e Justiça

10/5/95

LUIZ AREIAS DA SILVA
Ass. Tecn. Leg. Clube - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Almeida
Sala da Comissão de Constituição e

nm 11 de 05 de 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n? 04 a 07

Em 05 06 95

(a) 12



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	3684	do proc
n.º	368	de 19 95

[Handwritten signature]

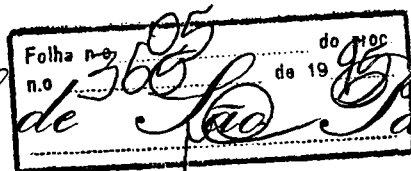
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

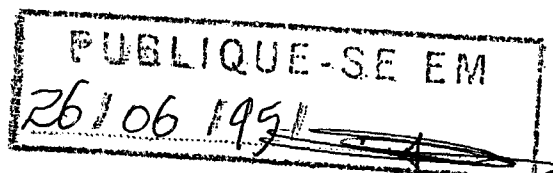


Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0939/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 365/95.



O nobre Vereador Jooji Hato apresentou projeto de lei que dispõe sobre a implementação de Projetos de Arborização para a Cidade de São Paulo.

A matéria não esbarra em óbices legais, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 186 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
n.º	89	19

São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 365/95

Dispõe sobre os Projetos de
Arborização Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo implementará, anualmente, projetos de arborização para a Cidade de São Paulo, segundo os critérios definidos por esta lei.

Art. 2º - Os projetos de arborização terão como prioridade a reconstituição da mata atlântica primitivamente nativa na cidade.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de uma única espécie de árvore, ou o seu emprego maciço, nos projetos de arborização.

Parágrafo único - O plantio de uma única espécie não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da área total de plantio.

Art. 4º - Os projetos de arborização urbana deverão destinar, obrigatoriamente, uma área de 50% (cinquenta por cento) para o plantio de árvores frutíferas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 365⁰⁷ do processo nº 92
n.º da 19⁹²
de São Paulo.

Art. 59 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05/06/95



Amber

M. L. T.

[illegible]

Continued

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/03/95


ENILDA ANDRE
Secretária

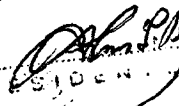
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18/7/95 as 11:00 h. m

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 | 08 | 95


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste data Assinatura rubricados sob

folhas de nº 08 a 18, 06/09/95 o) 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
					U. T. 365	do 1095

Folha n.º 08 do proc.
Al.º 365 do 1095

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Vereador Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de agosto de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(Memo. Nº: 024/95 - Com. Pol.Urb.Metrop. e Meio Ambiente)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 09	ORADOR	CONT. APART
H9	1	Norma	Aud. Pública	30.08.95	260	O funcionário	98 19 25

Com. Pol. Urb.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Estamos dando início a mais uma audiência pública, para a qual temos quatro projetos pautados.

Temos de fazer registrar que o PL 490/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, recebeu solicitação de retirada e arquivamento, pelo próprio autor. A matéria tratava do estabelecimento de condições mínimas para a instalação de equipamentos ~~XXXXXXXXXX~~ destinados a processamento e ~~XXXXXXXXXX~~ incineração de lixo.

■
Solicitamos ao Secretário desta Comissão que proceda à leitura do Projeto de lei 615/94, do Vereador Arselino Tatto. Fazemos registrar que esta é a segunda audiência pública que trata dessa matéria.

O SR. SECRETÁRIO - PL 615/94, de autoria do Vereador Arselino Tatto. O projeto determina que os incineradores instalados no Município de São Paulo só possam continuar em operação após mensuração dos teores de dioxinas contidos nos gases expelidos, e suas consequências para as populações do entorno. Aqueles que ultrapassarem a emissão máxima de 0,1 nanograma por metro cúbico normal de dioxina total equivalente, serão imediatamente fechados. O prazo mínimo para a publicação dos resultados é de 180 dias, a partir da aprovação desta lei.

A justificativa do autor é a de que os estudos apontam os efeitos maléficos das dioxinas sobre o organismo humano, podendo provocar câncer e prejudicar o desenvolvimento ~~XXXXXX~~ físico e mental das crianças.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H9	2	Norma	Aud.Pública	30.08.95	Funcionário	

Folha n.º 10 do proc.
N.º 365
CONT. APARTE

Com.Pol.Urb.

crianças, inclusive comprometendo o sistema imunológico e reprodutor.

Os padrões de emissão não devem ser maiores dos que aqueles alcançados nos países desenvolvidos, ou seja, 0,1 nanograma de dioxina total equivalente por metro cúbico normal.

A posição da Comissão de Justiça foi pela constitucionalidade e legalidade, conforme parecer à folhas 05 do projeto de lei.

Observações sobre a propositura: o presente projeto de lei trata do problema da poluição causada pela instalação e funcionamento dos incineradores de lixo no Município de São Paulo e seu entorno.

A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, em seu parecer técnico da Câmara Técnica III IV, que trata de saneamento ambiental, trata, no item 07 - Poluição do Ar - desse assunto.

Diz esse documento que deverá ser obedecido, para efeito do lançamento de dioxinas e furanos clorados na atmosfera o padrão de emissão média anual de ~~0,14~~ 0,14 nanogramas por metro cúbico normal em condições normais de pressão e temperatura, expresso em concentração equivalente, de 2,3,7,8 tetraclore de benzeno de dioxina, corrigidos a 7% de oxigênio, em base seca.

A proposta inicial de se adotar, em uma primeira fase, até 1,27 nanogramas por metro cúbico normal não foi aceita pela Câmara Técnica e nem chegou a ser submetida a plenário, estabelecendo-se a adoção do valor de 0,14 nanogramas por metro cúbico normal desde o início.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RDDIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º 11 do proc. n.º 365	CONT. APARTE
H9	3	Norma	Aud. Pública	30.08.95		O funcionário	15

Com. Pol. Urb.

Diz mais, que as emissões de dioxinas e furanos deverão amostradas e analisadas quatro vezes ao ano, uma vez em cada estação climática, conforme método preconizado pela agência de proteção ambiental dos Estados Unidos-REPEA(?), ou método ~~■~~ equivalente aprovado pela CETESB; a frequência da ~~■~~ análise pode ser reavaliada em função dos resultados obtidos, devendo, porém, ser efetuada no mínimo uma vez por ano.

Afirma ainda que a Prefeitura de São Paulo deverá estabelecer convênio visando a vigilância epidemiológica permanente relativo aos agravos à saúde humana causados pelas emissões dos incineradores de lixo.

O presente projeto de lei diminui a quantidade de teores de dioxina em relação ao do parecer mencionado, que é de 0,14 nanogramas por metro cúbico normal, ou seja, uma diminuição de cerca de 30%. Também, o projeto não menciona os furanos policlorados e nem o método que deverá ser seguido para a sua mensuração.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Antes de abrir a palavra, gostaríamos de fazer registrar o nosso protesto pela ausência dos membros desta Comissão, como também a do próprio autor. E diante da ausência, em várias ~~sessões~~ audiências públicas, de autores de projetos - nós temos inclusive um projeto pautado para o dia de hoje que obriga os autores dos projetos a participarem das audiências públicas, e temos certeza de que é o mínimo de que a Casa necessita, que aqueles que propõem projetos que participem, que venham

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
H9	4	Norma	Aud. Pública	30.08.95	Folha n.º 12 do proc N.º 365 de 19 95	O funcionário <i>AS</i>

Com. Pol. Urb.

à audiência pública explicar o porquê de terem proposto a matéria. Fica, assim, sensivelmente prejudicada a audiência pública sem a presença do autor, que não poderá, diante dos questionamentos, dar as explicações a respeito do projeto apresentado.

Assim sendo, colocamos a palavra em aberto para quem dela desejar fazer uso. -(pausa)- Não havendo nenhum interessado em se manifestar, esta Presidência encerra a discussão do Projeto de lei nº... 615/94.

Passemos ao projeto seguinte, de nº 351/95, de autoria do Vereador Odilon ~~M~~ Guedes. O Secretário da Comissão procederá à leitura da matéria.

O SR. SECRETÁRIO M - Trata-se do PL nº 351/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes. O projeto dispõe sobre a coleta, transporte e armazenamento de pneus inservíveis até o processo final de reciclagem. Caberá à Prefeitura de São Paulo designar os locais adequados para armazenagem e manutenção. Caberá às empresas produtoras e importadoras de pneus a realização de operação de coleta, transporte e armazenamento, até o processo final de reciclagem.

A justificativa do autor é a de que em todo mundo desenvolvimento do pneu inservível é considerado como um grande problema ambiental. Em nossa cidade, o destino do pneu sem condições de uso não é previsto, nem mesmo na legislação sobre recolhimento de lixo.

Este projeto baseia-se no princípio ambientalista de que quem polui é responsável e deve pagar para minimizar ou eliminar a poluição.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	INICIADO	CONT.	APARTE
N2	1	Norma	Aud. Pública	30.08.95				

Com. Pol. Urb.

Nesse sentido as indústrias e importadoras de pneus devem assumir essa responsabilidade, a fim de evitar que esse lixo continue a ser jogado debaixo do tapete.

Na verdade, continua a ser lançado nos rios e áreas de mananciais, gerando uma verdadeira bomba-relógio ambiental.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

~~Observações:~~ Observações: o autor da propositura afirma na justificativa que o pneu inservível não se enquadra em nenhuma modalidade prevista pelo artigo 3º da Lei nº 10.315/87, que trata da limpeza pública no Município. A inexistência de legislação específica, que estabeleça normas determinando a maneira de lidar com esse resíduo faz com que o seu destino seja os rios, áreas de mananciais e fundos de represas.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho) — Feita a leitura, colocamos a palavra em aberto para quem desejar se manifestar. Esteja à vontade; identifique-se, por gentileza.

O SR. SÉRGIO TANI — (Chefe de Gabinete do Vereador Odilon Guedes) — Bom dia, Vereador, bom dia, integrantes da mesa. O Vereador Odilon Guedes infelizmente não pode estar presente, pediu-me para representá-lo, no sentido de justificar e apresentar um pouco a idéia do Projeto.

Como foi muito bem relatado, o Projeto não se enquadra em nenhuma lei municipal. O que ocorre, efetivamente, inclusive nós tivemos uma matéria publicada no jornal da tarde, em 23.05, quando o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 14 do proc.
N.º 365 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	INÍCIO	CONT.	APARTE
N2	2	Norma	Aud. Pública	30.08.95				

Com. Pol. Urb.

básico, justamente em relação aos pneus, é a idéia do problema de poluição que eles causam. O problema de poluição que os pneus causam na Cidade de São Paulo é de fato muito grande, e nós temos procurado, esse projeto não surgiu de uma iniciativa isolada do Vereador, mas surgiu principalmente de procura de técnicos da área ambiental que colocavam a problemática do ~~meu~~ pneu inservível, hoje.

Para os senhores terem uma idéia, hoje nós temos aproximadamente um milhão de pneus que a Cidade consome por ano. A ~~na~~ própria matéria do "Jornal da Tarde", assinada pelo Rogério Gentili, informa que hoje aproximadamente nós teríamos condições, se esses pneus fossem colocados enfileirados, um sobre o outro, eles equivaleriam a mil edifícios ~~na~~ Itália, para vocês terem idéia da dimensão ^{do} que produzem de pneus na Cidade de São Paulo. O problema é muito sério efetivamente porque não pode ser jogado a céu aberto até porque estaria aglutinando água, e essa água transmitindo focos de doenças. Ele não pode ser enterrado porque demoraria ~~uma~~ aproximadamente cem anos para se decompor. Se for colocado nos lixões o que ocorre é que ele guarda gases em seu interior, pelo seu formato, e existem riscos sérios de explosões nos lixões.

Então, ~~na~~ efetivamente, não existe uma legislação a respeito, e o que ocorre, efetivamente, é um risco real para a comunidade, no nosso caso, a paulistana.

Eu acho que o momento ambiental é bastante sério, se coloca de uma maneira bastante intensa, haja vista que estamos vivendo nesta semana um processo de rodízio de automóveis que efetivamente, acredi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do proc
N.º 365 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	funcionário	CONT. APARTE
N2	3	Norma	Aud.Pública	30.08.95			

Com.Pol.Urb.

to eu, a população não ~~nenhum~~ absorveu a dimensão do problema de poluição na Cidade de São Paulo. O problema dos pneus é mais um problema de poluição, mas hoje, pelo que temos escutado pela grande imprensa, é que atingimos hoje aproximadamente 40 a 45% de pessoas que aderiram ao rodízio. A poluição é ~~nenhum~~ intensa e aqueles que lembram, no início deste ano, da seca que a Cidade teve o rodízio de abastecimento, e tiveram oportunidade de passar, por exemplo, vou dar só um exemplo, passar na Represa do Guarapiranga, na Avenida Presidente Kennedy, perceberam o quanto o leito da represa desceu, e bastava ver aquelas praias que estavam atingindo quase um quilômetro de distância por causa da falta de água, para ver a quantidade de pneus que estavam jogados em seu interior.■

Efetivamente, como não existe uma legislação, como não existe nada que regularize esses mil edifícios Itália enfileirados, o ~~que~~ que ocorre é que precisa haver uma legislação que jogue para aqueles que poluem a responsabilidade. Então, o que nós estamos pedindo no projeto de lei é que ~~nenhum~~ empresas produtoras e importadoras de ~~nenhum~~ pneus a realização da operação de que trata o artigo 1º dessa lei, que é, na verdade, o processo de reciclagem.

Hoje já existe uma experiência bastante — que está funcionando muito bem, uma experiência em Salvador, já estão montando a primeira usina de reciclagem, e existem mais duas usinas, uma em ~~nenhum~~ Belo Horizonte e outra em São Paulo. Para reciclar os pneus, a reciclagem desse pneu na verdade seria utilizada, e já existe uma experiência formada,



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CON. APARTE
N2	4	Norma	Aud.Pública	30.08.95		

Com.Pol.Urb.

para fazer tapetes para carros, e assim por diante, tapetes de borra-cha, já existem algumas firmas fazendo isso.

Então, essa lei, caso seja aprovada, espero eu que seja apro- vada, e o pedido que a gente faz é o de que a Comissão avalie com atenção e esperemos que o Relator da Comissão dê o seu voto favorável ao projeto, e queremos que se entenda a importância da questão ambien- tal hoje, a importância desse projeto que não é simplesmente, conforme eu disse, uma iniciativa isolada do Vereador, é uma iniciativa que este ve pautada em aspectos técnicos estudados, e esperemos que seja visto com a devida seriedade esse projeto e seja aprovado para o bem de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Nós agra- decemos as considerações do ~~XXXXXXXX~~ Sr. Sérgio, Chefe de Gabinete do Vereador Odilon Guedes, e pedimos a possibilidade de que junte esses recortes de jornais ao projeto e esta Presidência já solicita vistas do processo, até pelo alcance social muito grande, que se faça uma aná- lise mais profunda, e com bastante agilidade devolveremos a esta Comis- são.

Alguém mais desejaria se manifestar a respeito da matéria ?
-(pausa)- Está encerrada a discussão do Projeto de lei 351/95. Pas- semos ao projeto 365/95, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato. O Sr. Secretário procederá à leitura do mesmo.

NO SR. SECRETÁRIO - Trata-se do projeto de lei nº 365/95, de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N3	1	Norma	MAud. Pública	30.08.95	Folha n. 14 N. 365	do proc de 19 95

Com. Pol. Urb.

O. funcionário

autoria do Vereador Jooji Hato. O projeto implementa a realização anual de arborização para o Município, segundo critérios definidos por este projeto de lei, entre os quais se destaca: 1 - os projetos de arborização se utilizarão prioritariamente de espécimes da Mata Atlântica, primitivamente nativa na Cidade. 2 - É proibida a utilização de uma única espécie de árvores ou o seu emprego maciço nos projetos de arborização. 3 - Pelo menos 50% do plantio deverá ser feito com árvores frutíferas.

A justificativa do autor é a de que há necessidade de diretrizes para o projeto de arborização de São Paulo, que conta, atualmente, com apenas 5,5 metros quadrados de área verde por habitante.

As diretrizes apresentadas evitam a monocultura com a utilização de espécimes da Mata Atlântica, além do oportuno plantio de árvores frutíferas.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo para adequar a melhor técnica de elaboração legislativa.

Observações: A falta de uma política de arborização na Cidade, em parques, praças, avenidas e ruas, não resolvendo o problema da aridez de grande regiões traz consequências graves à qualidade de vida da população como um todo. Cabe ao Poder Público não delongar mais essa situação, razão pela qual o presente projeto de lei é de suma importância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do proc
N.º 365 de 19 95

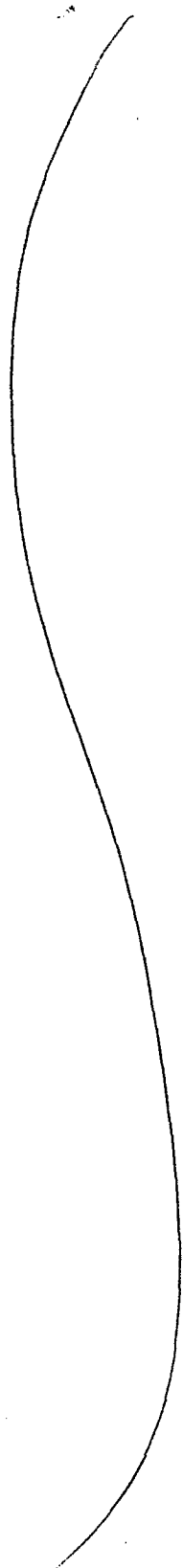
RDDÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR INICIO	CONT. APARTE
N3	2	Norma	Aud.Pública	30.08.95		

Com.Pol.Urb.

O SR. PRESIDENTE(Antônio de Paiva Monteiro Filho) - Feita a leitura do projeto, abrimos a palavra a quem desejar se manifestar. - (pausa)- Não havendo ninguém que deseje fazer uso da palavra, damos por encerrada a discussão do projeto de lei 365/95, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Discutidos os projetos da pauta da audiência pública de hoje, damos por encerrada esta sessão, agradecendo a todos pela presença.

* * * * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA JORNADA DE 1944
folhas de n.º 1548 05/10/95 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	19	do total	95
SÃO PAULO		de 19	
CHAD'OR		CONTRAPARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SÉSSÃO	DATA	CHAD'OR	CONTRAPARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Reunião realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio da Câmara
Municipal de São Paulo, em 20 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo. nº 108/95 - Com.Pol.Hrb. Metrop. e Meio Ambiente)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L-25	1	Monteiro	C.Pol.Urb.	20.09.95		

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Bom dia a todos. Estamos dando início a mais uma audiência pública, com dois projetos pautadas. Projeto 351/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes. Pediria ao Secretário da Comissão de Política Urbana que fizesse a leitura do mesmo.

O SR. ASSESSOR - PL nº 351/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes. O projeto dispõe sobre a coleta, transporte e armazenamento de pneus inservíveis até o processo final de reciclagem. Caberá à Prefeitura de São Paulo designar os locais adequados para a armazenagem e manutenção. Caberá às empresas produtoras e importadoras de pneus a realização de operação de coleta, transporte e armazenamento até o processo final de reciclagem.

A justificativa do autor é que em todo o mundo desenvolvido o pneu inservível é considerado como um grande problema ambiental. Em nossa cidade o destino do pneu sem condições de uso não é previsto nem mesmo na legislação sobre recolhimento de lixo. Esse projeto baseia-se no princípio ambientalista de que quem polui é responsável e deve pagar para minimizar ou eliminar a poluição. Nesse sentido, as indústrias e importadoras de pneus devem assumir essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc. 365 de 19 95
M

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L25	2	Monteiro	C.Pol.Urb.	20.09.95		

responsabilidade, a fim de evitar que esse lixo continui a ser jogado embaixo do tapete, na verdade continui a ser lançado nos rios e mananciais, gerando uma verdadeira bomba-relógio ambiental.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Observações: O autor da proposição afirma na justificativa que o pneu inservível não se enquadra em nenhuma modalidade prevista pelo artigo 3º da Lei nº 10.315/87 que trata da limpeza pública no município. A inexistência de legislação específica que estabeleça normas determinando a maneira de lidar com esse resíduo, faz com que o seu destino sejam os rios, áreas de mananciais e fundos de represas.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura do projeto, nós colocamos a palavra em aberto para quem queira fazer uso dela e manifestar-se sobre o Projeto 351/95. (Pausa) Não havendo ninguém que queira se manifestar, nós entendemos que é um projeto de um alcance social muito grande, um projeto que cria uma série de polêmicas, conhecemos superficialmente o problema da fase terminal dos pneus, que na maioria das vezes são queimados e, como bem disse a justificativa, espalhados por todo o redor da cidade, em rios e represas. Diante disso, como o projeto coloca que a Prefeitura será



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-25	3	Monteiro	C.Pol.Urg.	20.09.95		

obrigada a fazer depósitos para que o pneu tenha a sua fase terminal, responsabilizando as indústrias de pneus, esta Presidência irá pedir informações ao Executivo.

Passamos ao item seguinte. Projeto 365/95, de autoria da Vereador Jooji Hato. O Secretário da Comissão de Política Urbana fará a leitura do mesmo.

O SR. ASSESSOR -Projeto de Lei nº 365/95, de autoria do Vereador Jooji Hato. O resumo do projeto é que ele implementa a realização anual de projetos de arborização para o município segundo critérios definidos por este projeto de lei, entre os quais destaca-se:

1. Os projetos de arborização se utilizarão, prioritariamente, de espécimes da Mata Atlântica, primitivamente nativa na cidade.
2. É proibida a utilização de uma única espécie de árvore ou o seu emprego maciço nos projetos de arborização.
3. Pelo menos 50% do plantio deverá ser feito com árvores ~~frutíferas~~ frutíferas.

A justificativa do autor é que a necessidade de diretrizes para os projetos de arborização de São Paulo, que conta atualmente com apenas cinco metros e meio de área verde por habitante, as diretrizes apresentadas evitam a monocultura, com a utilização de espécimes da Mata Atlântica, além do plantio de árvores frutíferas.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1-25	4	Monteiro	Pol. Urb.	20.09.95		

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Observações: A falta de uma política de arborização da cidade em parques, praças, avenidas e ruas, não resolvendo o problema da aridez de grandes regiões, traz consequências graves à qualidade de vida da população como um todo. Cabe ao Poder Público não prolongar mais essa situação, razão pela qual o presente projeto de lei é de suma importância.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura do projeto, colocamos em aberta a palavra para quem queira se manifestar. (Pausa) Não tendo ninguém que queira fazer uso da palavra, esta Presidência irá pedir informações ao Executivo porque entende que existe, dentro do Executivo, vários projetos paralelos, e mesmo aqui na Casa, tramitando, projetos idênticos. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente deverá se manifestar para que o Legislativo tenha uma melhor posição da arborização na cidade de São Paulo porque entendemos também que da maneira que está sendo arborizada é um crime ao visual da cidade, protetores em tudo quanto é lugar, danificando os passeios e inclusive atrapalhando o movimento de pessoas que queiram se locomover. Iremos pedir informações ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº	24	do processo	98
	365	da 1ª	
			AS

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
125	5	Monteiro	C.Pol.Urb.	20.09.95		

Feita a audiência dos dois projetos da pauta de hoje, damos
por encerrada a sessão, agradecendo a presença de todos.

- o - o -

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em _____ às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, 11ª - 1ª - 1ª
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 25
05/04/65 a) _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha n. 25 do proc.
N. 365 de 15 95
funcionário *P. M.*
São Paulo

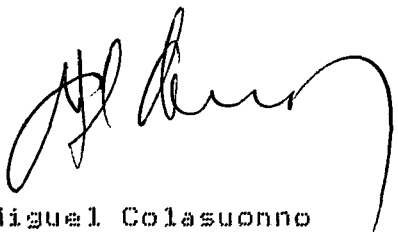
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de obter maiores subsídios sobre o assunto de que trata o projeto de lei 365/95, solicitamos seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, para que o mesmo, através de seus órgãos técnicos se pronuncie sobre a matéria.

em 19/10/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 25/10/95.

CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3

Em 27/10/95
às 13:30 horas

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

27/10/95

ANGELA ROCHA ANDREONI
Chefe de Gabinete Técnica II

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

27/10/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m. juntado A. nesta data
documento A. e papel de informação
rubricado A. sob folha A. nº. 26 a 28
Em 04/11/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0714/1995

Folha nº.	26	do proc.
nº.	365	de 19 95
<i>[Signature]</i>		

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 365/95 de autoria do Vereador Jooji Hato - que dispõe sobre os projetos de arborização para a cidade de São Paulo e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: cópia de fl. 01, e do despacho da comissão solicitante de fl. 25.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 30 de outubro de 1995.

Folha nº.	27	do proc.
nº.	365	de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 714, de 30.10.95, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 365/95, de autoria do Ver. Jooji Hato.

Anexo: cópia de fl. 01 e de fl. 25.

RECEBI EM:

31/10/95

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 365 de 19 95 01 11 95 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
em 01/11/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 a 34

Em 29 . 11 . 95

(a) M



Prefeitura do Município de

F. N.º	29	95
N.º	365	95
O Funcionário	Paulo	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 04 de dezembro de 1995

Ofício A. J. L. n.º

289/95

15 - DOCREC
15-0274/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/11/98

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropolitana Meio
Ambiente
Em 29/11/98 às 15.00 h



Folha n.º	30	do Proc.
N.º	365	de 19 95
O Funcionário	m	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 365/95, REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0714/95, REME
TIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 289 /95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha n.º 31 do Proc.
N.º 365 de 1995
O Funcionário m

Papel de Informação, rubricado sob n.º
do Proc. n.º 59-002.670-95*30. Em, 13/11/95 (a).....

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei n.º 365/95,
de autoria do Vereador Jooji Hatto.

INF. 2185/SVMA.G/95

SVMA.G.AJ
Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria,
solicitando manifestação por parte dessa Assessoria
Jurídica, sobre o Projeto de Lei n.º 365/95, ouvindo os
Departamentos se necessário.

IZILDINHA TEREZA RIZZO
Chefe de Gabinete
SVMA.G

S. V. M. A. - G.

Assessoria Jurídica

Data 13/11/95

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	365	de 1995
O Funcionário	m	

Folha de informação nº 08

de processo nº 59.002.670-95*30 em 20 / 11 / 95 (a) E. Panten
Eng.º Agr.º Eduardo Panten
DEPAVE

DEPAVE - G

Inf.1.008

Senhor Diretor

Concordamos com o presente P.L. porém fazemos objeção ao art.5º quanto a obrigatoriedade do plantio de uma área de 50% de árvores frutíferas.

As espécies frutíferas possuem diversas limitações no meio urbano, e os pássaros se utilizam de qualquer árvore para seu abrigo, nidificação ou alimento independente desta ser ou não frutífera. Muitos pássaros se alimentam das sementes, dos nectares das flores ou dos insetos existentes nas árvores.

Os técnicos que trabalham com arborização já incorporam aos seus projetos, a diversificação das espécies a preferência por nativas e frutíferas atrativas da fauna urbana.

FAUORIVEL MSZ

Obs.

→ Não deve ter caráter obrigatório o plantio de frutíferas sobretudo determinando porcentagens, já que esta questão é eminentemente técnica e deve se adequar aos locais.

Julgamos suficiente a seguinte redação para o art.5º:

" Os programas de arborização anuais deverão privilegiar espécies frutíferas e as que promovam a alimentação e atração dos pássaros".

Eduardo Panten
EDUARDO PANTEN

EP/Ams.

Assist. Técnico II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	do Proc.
N.º	365	do 19
Funcionário	m	

Folha de informação nº 09

d.e. processo nº 59.002.670 - 95 * 30 em 20 / 11 / 95 (a) E. Bontem

Eng.º Agr.º Eduardo Pastern
DEPAVE

Inf.1.009

SVMA/ A.J.

Senhorã Assessora Chefe

Com escusas pelo atraso, encaminhamos
à Vossa Senhoria o parecer da Assistência Técnica de DE
PAVE, que adotamos.

Em 20/11/95

CRISTIANO RIBEIRO DA LUZ
DIRETOR DO DEPAVE

Old
MAW/Ams.

E. V. M. A. - G.

Assessoria Jurídica

Recebido

Data: 21 / 11 / 95



ASSINATURA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do Proc.
N.º	363	de 19 95
O Funcionário	m	

do processo n.º 59-002.670-95*30 em 21/11/95 (a) 022

NECI TEREZINHA RISSO CAMPOS
11.11.95

Interessado: SGM-ATL

Assunto : Arborização para a cidade de São Paulo

SVMA-CG

Sra. Chefe de Gabinete

À vista do parecer técnico de DEPAVE, encaminhamos o presente para remessa à SGM-ATL, destacando dever ser aposto veto ao art. 5º do Projeto Legislativo.

Com efeito, a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas em proporção de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio arbóreo acrescido não se mostra viável, do ponto de vista técnico.

Há diversas restrições ao plantio de árvores frutíferas em áreas urbanas, principalmente calçadas públicas, em virtude do perigo de lesão que os frutos caídos podem representar para os transeuntes..

A escolha da espécie arbórea, outrossim, deve ser objeto de análise de suas características em relação às interferências urbanas (fiação, tubulação, entrada de garagens, distância de equipamentos públicos, sinalização, etc.).

Dai, a inadequação da obrigatoriedade aventada pelo autos do projeto legislativo.

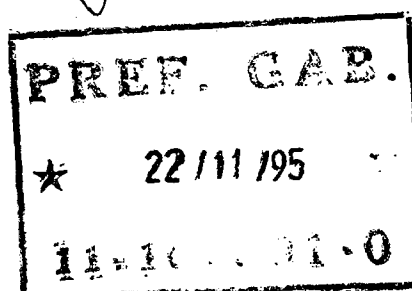
São estes as nossas ponderações, que deverão ser encaminhadas à SGM-ATL.

À condição de Vossa Senhoria.

21/11/95

GLAUCIA SAVIN
Chefe da Assessoria Jurídica
SVMA

GS/cac
(inarbor)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel pl informação/
documento, rubricado sob folha nº 35 e 36
05/02/05 a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
N.º 365 de 19 95
O funcionário

16 - PAR
16-1788/1996

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/95.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato que visa implementar a realização anual de Projetos de Arborização para o Município, segundo critérios definidos por este projeto de lei, entre os quais destaca-se a utilização de espécimes da Mata Atlântica para esse fim, prioritariamente, e a proibição do cultivo de uma única espécie de árvore, ou seu emprego maciço para o fim desejado, e, por fim, a obrigatoriedade do plantio na proporção de 50 % de área para árvores frutíferas.

Em 05/06/95, a matéria teve parecer pela Legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05 à 07), com a apresentação de substitutivo para adequar a melhor técnica de elaboração legislativa.

Foram realizadas duas audiências públicas: na primeira, do dia 30/08/95 (fls 08 à 18) não houve manifestação; na segunda, do dia 20/09/95 (fls. 19 à 24) houve pedido de informações ao Executivo e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Às fls. 32 a Secretaria Municipal do Verde do Meio Ambiente concordou com o Projeto de Lei em tela, porém fazendo objeção ao art. 5º que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de 50% de área para espécimes frutíferas.

Argumenta o assistente técnico da Secretaria que tais espécies possuem diversas limitações no meio urbano, sendo desaconselhável o caráter obrigatório do plantio desta, "já que esta questão é eminentemente técnica e deve se adequar aos locais". Ainda, apresenta uma sugestão de redação ao art. 5º.

Da justificativa do autor depreende-se a preocupação com a questão da arborização da cidade, extremamente insuficiente, que se observada com responsabilidade, poderia amenizar problemas como a poluição e as enchentes.

A cidade apresenta hoje reflexos da absoluta inexistência de uma política séria de arborização. A cidade em sua totalidade, não possui um plano de metas que cuide da arborização de ruas, praças, parques e avenidas de forma racional, cuidando especialmente da enormidade de áreas áridas e das periferias completamente esquecidas quando se trata de traçar planos de arborização.

Entendemos que um plano de arborização para a cidade cuidará não somente de aspectos estratégicos relacionados à enchentes e poluição, mas trará também a mudança do aspecto urbano importantes para o bem estar da população.

Porém, há de se atender à questão suscitada sobre o plantio de 50% da área para árvores frutíferas. O Parecer do Órgão Técnico do Executivo coloca a obrigatoriedade como um impedimento prático ao analisar o comportamento dessas espécies no solo urbano.

17 - BELCOM
17-3167/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	36	do proc.
N.º	365	de 1995
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Desse modo, atendendo precipuamente às intenções do autor, mas também às colocações do órgão técnico, apresentamos um substitutivo ao projeto de lei (de forma a atender também ao rigor técnico legislativo levantado pelo comissão de Constituição e justiça):

SUBSTITUTIVO Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/95.

Dispõe sobre os projetos de arborização urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Executivo implementará, anualmente, projetos de arborização para a cidade de São Paulo, segundo os critérios definidos por esta lei.

Art. 2º - Os projetos de arborização terão como prioridade a reconstituição da mata Atlântica primitivamente nativa na cidade.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de uma única espécie de árvore, ou o seu emprego maciço, nos projetos de arborização.

Parágrafo Único - O plantio de uma única espécie não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da área total de plantio.

Art. 4º - Os programas de arborização anuais deverão privilegiar espécies frutíferas e as que promovam a alimentação e atração de pássaros.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 28.08.96.

- Presidente

- Relator

Mrs. Maria Bradas

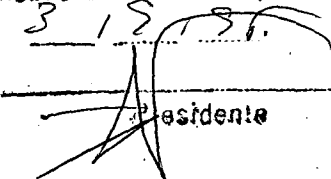
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 / 08 / 96

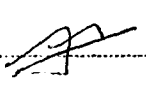

DONIZETI M. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/8/96 as 16:30 h.


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Archibaldo Zuan
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

31.8.96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, juntados nesta data BRASIL - 1996 rubricados sob
folhas de n.º 37, 14109, 96 a) 



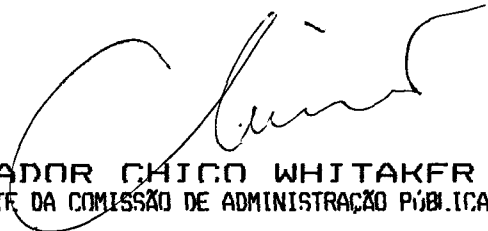
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 37 da proc
N° 365 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

14/10/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCURADOR

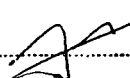
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no Art. 63, "caput", do Regulamento Interno.

198

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão, juntados nesta data para fins de transcrição rubricados sob

folhas de n.º 38, 23/09/96 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

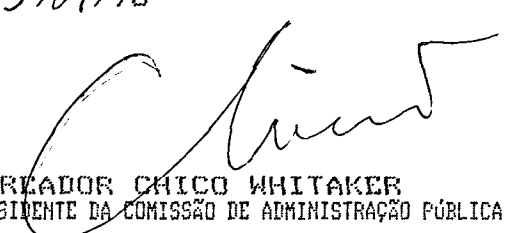
Folha n° 38 do proc
N° 365 de 1995
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

23/09/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23/09/96


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

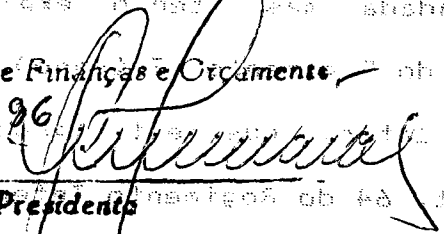
Em 23/9/96 às 18:55 h. 
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

do nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/09/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. (rubrica) e (assinatura) rubricado (assinatura) 33 e (rubrica) de informação 808

08/10/96

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Aux. Geral III



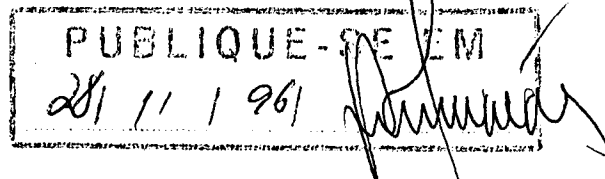
16 - PAR
16-2378/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
n.º 365 de 1975

funcionário
ISABEL P. S. CHIRO
Cl. 1.º

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 365/95



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa tornar obrigatória a realização de Projetos de Arborização anuais para o Município de São Paulo. Os referidos projetos deveriam ter como prioridade a reconstituição da Mata Atlântica, com limitação do plantio de árvores de uma mesma espécie e reserva de área para plantio de árvores frutíferas.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo visando adequar a propositura a parecer de órgão técnico do Executivo condenando a fixação de percentual para plantio de árvores frutíferas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de outubro de 1996.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and notes]
Jooji Hato
a posteriori
decretar

Publicação

Referências: 05, 35 e 36, 39

publicadas no dia 28/11/96

página(s) 34, coluna 2ª/3ª

Conferido: *sa*

A.A.T.M.

Em, 02/12/96

mf

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 40

05/04/05 a) *ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº

365

de 19

95

26

04

95

(a)

Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Poss. encerrado c/	40 fls.
Arquivo em	22/1/97
Func.	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 41 e 42.

Em 23 de 11 de 2001

(a) BENVINDO DANIEL CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 41 do Processo
nº 365 de 1995

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. D.O. 101258

DEFERIDO

★

21 NOV 2001

★

[Signature]

PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS

13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95; PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL 434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL 395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL 339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001

[Signature]
JOOJI HATO

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

22 NOV 2001

132

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 42 -

do processo nº

365

1995

de 20

23

11

2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3385/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/11/2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
43 05/01/05 a *M. Aparecida M. G. Nickerson*

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 365 de 20 ¹⁹⁹⁵ 05 / 01 / 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker
Papel para informação, rubricado como folha n.º 43

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 44 e folha de informação sob nº
~ 28/02/05a

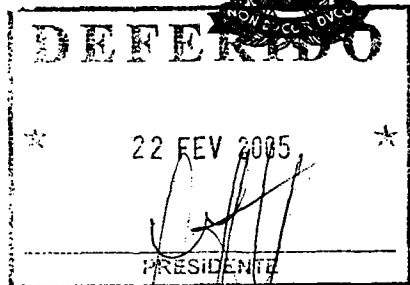
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,


MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 43
Em 05/01/09
Ass: _____

Marcia Galzoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

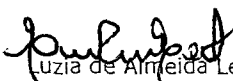
Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-365/95 de 20 05/01/09 (a) Marcia Cazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....46.....16/01/09.....

Lina Angélica M. Dumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo 01-365 de 1995 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

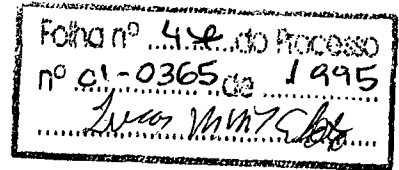
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 23/11/2001
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 46 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44.....e folha de informação
sob nº 44.....19/02/09
Lucas mms G. Soto

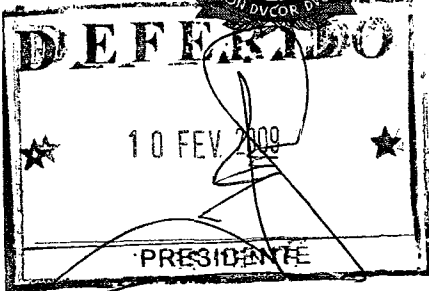
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



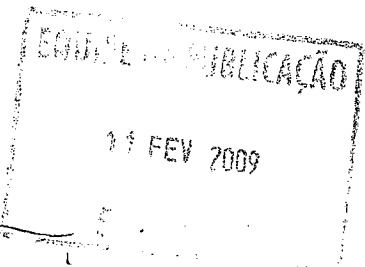
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00061/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

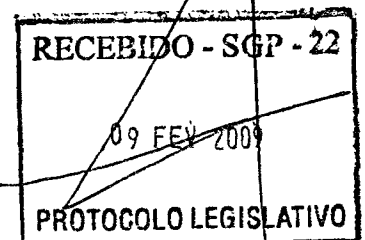
PLs: 281/96; 447/96.
365/95; 579/95; 1099/95.
373/92; 378/92.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁴⁸

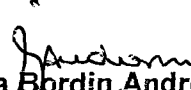
do processo nº 01-0365 1445 de 2009, 19 / 02 / 09 (a) Lucas M.M. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 61 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADJ

Ào Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
DATA: 19/03/09	Nº: 1500
FEITO POR: <i>A</i>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). <i>Alessandra</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 18/05/09

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
CAM/SP nº 113.854

Pesquisa efetuada.
SP 19/05/09

Alessandra Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 49, 77. S.P. 25.051.10

Cláudio Carvalho
Cláudio Carvalho
RF. 10.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 49
Proc. Nº 365/95
Clarice Cavalcanti
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0365/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Portaria Intersecretarial nº 5/02, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, que estabelece orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas do Município de São Paulo;
- PL nº 0096/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências;
- PL 0252/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0139/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0388/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores, em cada uma das Subprefeituras;
- PL nº 0113/09, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que cria o programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias das Leis, da Portaria e dos projetos de lei acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
QAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13430 AND 2002

Total de referências : 1

50
Folha
Proc. Nº 365.195
Cláudio Carvalho
09/10/2009

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

- III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.
- Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:
- I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;
- III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
- IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
- V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
- VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
- VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;
- II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;
- IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13646

Total de referências : 1

Folha 57
Proc. Nº 365/95
Câmara Municipal de São Paulo

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislaçao de arborizaçao nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[[Back](#)]

58
265 95
C

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59
Proc. N° 365/95
Classe 10
C. 10

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Lei AND 14186**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

60
365
95
©

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 12km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha 62
Proc. Nº 365.95
Claros Car...
e

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 5 Ano: 2002 Secretaria: SMMA

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 5/02 - SMMA - SIS

A Secretária do Meio Ambiente e o Secretário de Implementação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de normas técnicas pelas instâncias responsáveis da Prefeitura do Município de São Paulo, necessárias à adequada implantação da arborização no espaço público, visando prevenir distorções causadas pela arborização não planejada;

CONSIDERANDO que a boa arborização é essencial à qualidade da vida humana assim como para o ecossistema local, em uma metrópole como São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal 11.426, de 18 de outubro de 1993, que atribui competência normativa ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 15.086, de 05 de junho de 1978, que transfere para as Administrações Regionais a responsabilidade pela guarda e fiscalização dos bens de uso comum do Município,

RESOLVEM:

I - Estabelecer orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas no Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

A - DO PROJETO

1 - A elaboração do projeto de arborização de vias públicas deverá levar em conta os seguintes aspectos básicos:

1.1- O projeto deverá respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da Cidade.

1.2- Consultas prévias deverão ser efetuadas aos órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas e, nos casos de ocupação conflitante, estes deverão ser resolvidos a partir de entendimentos com os órgãos envolvidos.

1.3- Para o levantamento da situação existente nos logradouros envolvidos deverão basicamente ser considerados:

- a) vegetação arbórea existente;
- b) características da via;
- c) instalações, equipamentos e mobiliários urbanos;
- d) recuo das edificações.

1.4- Dentre os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas deverão ser avaliadas, basicamente, as seguintes potencialidades:

- a) conforto para as moradias;

- b) sombreamento;
- c) abrigo e alimento para avifauna urbana;
- d) diversidade biológica;
- e) diminuição da poluição (principalmente no que se refere a ruído e qualidade do ar);
- f) condições de permeabilidade do solo;
- g) potencial paisagístico.

2- Objetivando, através do comprometimento e da participação da população local, melhor concorrer para o sucesso do projeto de arborização, poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental, atendendo prioridades tais como:

- a) divulgação de conhecimentos e informações sobre a importância da arborização urbana, da preservação e manutenção do patrimônio público, assim como da recuperação ambiental;
- b) sensibilização de empresários, funcionários públicos e grupos comunitários para estabelecimento de parcerias.

3- Objetivando fornecer subsídios básicos para o cadastro de arborização, deverá ser preenchida planilha, com a identificação e localização de cada árvore plantada, a ser encaminhada ao banco de dados da unidade competente, com os seguintes requisitos básicos:

- a) identificação da espécie;
- b) data do plantio;
- c) identificação do logradouro ou da área livre;
- d) localização da árvore.

B - DA IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

1 - Preceitos básicos:

1.1 - Estabelecimento de canteiros e faixas permeáveis:

1.1.1- Por ocasião do plantio de árvores, em volta das mesmas, deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa, ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

1.1.2- As dimensões recomendadas para essas áreas não impermeabilizadas, sempre que as características dos passeios ou canteiros centrais o permitirem, serão:

- a) Para árvores de copa pequena, superfície de absorção de cerca de 2,0 m(;
- b) Para árvores de copa grande, superfície de absorção de cerca de 3,0 m(;
- c) Espaço livre mínimo, para o trânsito de pedestres em passeios públicos, deverá ser igual a 1,20 m conforme NBR 9050/94.

1.2- A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio em logradouro público, bem como o seu espaçamento.

1.2.1- As espécies devem:

- a) estar adaptadas ao clima;
- b) ter porte adequado ao espaço disponível;
- c) ter forma e tamanho de copa compatíveis com o espaço disponível.

1.2.2- As espécies preferencialmente devem:

- a) dar frutos pequenos;
- b) ter flores pequenas;
- c) ter folhas coriáceas ou pouco suculentas;
- d) não apresentar princípios tóxicos perigosos;
- e) apresentar rusticidade;
- f) ter sistema radicular que não prejudique o calçamento;
- g) não ter espinhos.

1.2.3- Evitar espécies que:

- a) tornem necessária a poda freqüente;
- b) tenham cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- c) sejam suscetíveis ao ataque de cupins e brocas;
- d) sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

1.2.4- Não deverão ser plantadas em canteiros centrais, as seguintes espécies:

Eucaliptus spp (eucalipto) e *Schizolobium parahyba* (guapuruvu).

1.2.5- Além das espécies indicadas no item 1.2.4, em passeios públicos não deverão ser plantadas:

Ficus spp (figueiras, em geral), *Chorisia speciosa* (paineira), *Triplaris* sp (pau-de-novato), *Araucaria heterophylla*, *Platanus occidentalis* (plátano), *Salix babilonica* (chorão), *Delonix regia* (flamboyant), *Pinnus* spp (pinheiro), *Spathodea campanulata* (tulipa africana), *Grevilea robusta* (grevilha), *Persea americana* (abacateiro), *Mangifera indica* (mangueira), *Artocarpus heterophyllus* (jaqueira), *Terminalia cattapa* (chapéu-de-sol), *Casuarina* sp (casuarina).

1.3- O uso de espécies frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

2- Para efeito de aplicação destas normas, as espécies serão caracterizadas como:

- a) nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5 m de altura) ou arbustivas conduzidas;
- b) nativas ou exóticas de porte médio (5 a 10 m de altura);
- c) nativas ou exóticas de grande porte (maior que 10 m de altura).

2.1- A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontram em experimentação, deve ser objeto de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.

3- As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer as seguintes características:

- a) altura mínima de 2,50 m;
- b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03 m;
- c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80 m;
- d) ter boa formação;
- e) ser isenta de pragas e doenças;

Folha 64
Proc. Nº 365 195
Clarice

- f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;
- h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;
- i) embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal.

Folha 65
Proc. Nº 365 95
C

C - PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS

1- Em passeios com largura inferior a 1,50 m, não é recomendável o plantio de árvores.

2- Para o plantio de árvores em vias públicas, os passeios deverão ter a largura mínima de 2,40 m em locais onde não é obrigatório o recuo das edificações em relação ao alinhamento, e de 1,50 m nos locais onde esse recuo for obrigatório.

3- Em passeios com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 2,00 m, recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte com altura até 5,00 m.

4- Em passeios com largura igual ou superior a 2,00 m e inferior a 2,40 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno ou médio porte com altura até 8,00 m.

5- Em passeios com largura igual ou superior a 2,40 m e inferior a 3,00 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte com altura até 12,00 m.

6- Em passeios com largura superior a 3,00 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte com altura superior a 12,00 m.

7- Para o posicionamento da árvore no passeio público:

7.1- com largura "P" superior a 1,80 m será admitida a distância "d", do eixo da árvore até o meio-fio, que deverá ser igual a uma vez e meia o raio "R", da circunferência circunscrita à base de seu tronco, quando adulta, não devendo "d" ser inferior a trinta centímetros ($d = 1,5 \times R$ e $d \geq 30$ cm).

7.2- com largura "P" igual ou superior a 1,50 m e inferior a 1,80 m será admitida a distância "d", do eixo da árvore até o meio-fio, que deverá ser a largura "P" do passeio menos 1,20 m dividido por 2 ($d = (P - 1,20) / 2$).

8- O espaçamento mínimo recomendado, entre espécies, deverá ser de 5,00 m para as de pequeno porte, 8,00 m para as de médio porte e 12,00 m para as de grande porte, podendo ser adotada a média aritmética entre espécies diferentes.

9- A distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes nas vias públicas deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

9.1- Para árvores de pequeno porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 3,00 m;
- d) hidrantes - 1,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 1,00 m;
- g) mobiliário urbano - 2,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;

66
Folha _____
Proc. Nº 365/95

Diretor Geral
R. 1.000

- i) caixas de inspeção - 2,00 m;
- j) fachadas de edificações - 2,40 m;
- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - 1,00 m;
- m) transformadores - 5,00 m;
- n) outras espécies arbóreas - 5,00 m.

9.2- Para árvores de médio porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 4,00 m;
- d) hidrantes - 2,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 3,00 m;
- g) mobiliário urbano - 2,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;
- i) caixas de inspeção - 2,00 m;
- j) fachadas de edificações - 2,40 m;
- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - 2,00 m;
- m) transformadores - 8,00 m;
- n) outras espécies arbóreas - 8,00 m.

9.3- Para árvores de grande porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 5,00 m;
- d) hidrantes - 3,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 3,00 m;
- g) mobiliário urbano - 3,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;
- i) caixas de inspeção - 3,00 m;
- j) fachadas de edificações - 3,00 m;
- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - (1,5xR) m, adotando-se R conforme o definido no inciso

III.7;

m) transformadores - 12,00 m;

n) outras espécies arbóreas - 12,00 m.

10- As árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pelas luminárias públicas.

10.1- Nos locais onde já exista arborização, o projeto luminotécnico deve respeitar as árvores existentes, adequando postes e luminárias às condições locais.

10.2- Nos locais onde não exista iluminação nem arborização, deverá ser elaborado projeto integrado, pelos órgãos envolvidos.

11- O posicionamento da árvore não deverá obstruir a visão dos usuários em relação a placas de identificação e sinalizações preexistentes, para orientação ao trânsito.

12- Sempre que necessário a copa de árvores de grande porte deverá ser conduzida (precocemente), pelo trato cultural adequado, acima das fiações aéreas e da iluminação pública.

13 - Em passeios sob rede elétrica com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 3,00 m recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte.

14- Deverá ser evitada a arborização de passeios contíguos a áreas verdes como praças e parques.

15- As demais situações não abrangidas no item 9 deste inciso deverão ser apreciadas pela SMMA/DEPAVE.

D - PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES PÚBLICAS

1 - Para efeito de aplicação destas normas são caracterizadas como áreas livres públicas: praças, áreas remanescentes de desapropriação, parques e demais áreas verdes destinadas à utilização pública.

2- Para o plantio de árvores em áreas livres públicas, em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente a altura da árvore, quando adulta, ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor.

3- A distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes em áreas livres públicas, deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

3.1- Para árvores de pequeno porte:

a) instalações subterrâneas - 1,00 m;

b) mobiliário urbano - 2,00 m;

c) galerias - 1,00 m;

d) caixas de inspeção - 2,00 m;

e) guia rebaixada, faixas de travessia - 1,00 m;

f) transformadores - 5,00 m.

3.2- Para árvores de médio porte:

a) instalações subterrâneas - 1,00 m;

b) mobiliário urbano - 2,00 m;

c) galerias - 1,00 m;

67
Folha
Proc. Nº 365-95
95

- d) caixas de inspeção - 2,00 m;
- e) guia rebaixada, faixas de travessia - 2,00 m;
- f) transformadores - 8,00 m.

68
Folha
Proc. Nº 365/95

3.3- Para árvores de grande porte:

- a) vias públicas - 5,00 m;
- b) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- c) mobiliário urbano - 3,00 m;
- d) galerias - 1,00 m;
- e) caixas de inspeção - 3,00 m;
- f) guia rebaixada, faixas de travessia - 3,00 m;
- g) transformadores - 12,00 m.

4- Sempre que necessário as árvores deverão ser posicionadas, ou conduzidas pelo trato cultural adequado, de maneira tal que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pela iluminação pública, ou na visibilidade de sinalizações e placas de identificações.

E - RECOMENDAÇÕES SUPLEMENTARES

1 - Na elaboração de projetos de vias públicas, em face de interferências entre equipamentos públicos e arborização, deverá preliminarmente ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da arborização.

2 - Os canteiros centrais com largura maior ou igual a 1,00 m, de preferência, não devem ser impermeabilizados, a não ser nos espaços destinados à travessia de pedestres e à instalação de equipamentos de sinalização e segurança.

3 - Quando, nas calçadas verdes, houver arborização, deverão ser atendidos todos os parâmetros destas normas.

4- Junto às áreas destinadas à permanência humana ao ar livre, deverá ser evitado o

plantio de árvores, cuja incidência das copas possam apresentar perigo de derrama ou da queda de frutos pesados e volumosos.

5- Para os "Calçadas" (rua de pedestres) devem ser elaborados projetos específicos, a serem analisados pelos órgãos competentes.

F - NORMAS PARA PLANTIO DE ÁRVORES

1 - Preparo do local:

1.1 - A cova:

1.1.1 - A cova deve ter dimensões mínimas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 m, devendo conter, com folga, o torrão; no caso de espécies de médio e grande porte, a área permeável em torno da árvore quando adulta deverá ter, no mínimo, uma faixa de 0,60 m. No caso de passeios com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 1,80 m a cova deverá ter seção retangular de 2d x 0,60 m quando não houver possibilidade de utilização de grelhas ou pisos drenantes, sendo $d = (P-1,20)/2$.

1.1.2 - A cova deve ser aberta de modo que a muda fique centralizada, prevendo a manutenção da faixa de passagem de 1,20 m.

1.1.3 - Todo entulho decorrente da quebra de passeio para a abertura de cova deve ser recolhido.

69
365 95
②

1.1.4 - O perímetro da cova deve receber acabamento após o término do plantio.

1.2 - O solo:

1.2.1 - O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo.

1.2.2 - O solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo, ou com excesso de entulho, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada.

1.2.3 - O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água.

1.3 - Sempre que as características do passeio público permitirem, deve ser mantida área não impermeabilizada em torno das árvores, na forma de canteiro, faixa ou soluções similares.

1.4 - Em qualquer situação deve ser mantida área permeável de, no mínimo, 0,60 m de diâmetro ao redor da muda.

2 - Plantio da muda no local definitivo:

2.1 - A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio.

2.2 - A muda deve ser amparada por tutor, quando necessário.

2.3 - O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo.

2.4 - A muda deve ser fixada ao tutor por amarrio de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade.

2.5 - A muda deve ser irrigada até sua completa consolidação.

3 - Tutores:

3.1 - Para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada.

3.2 - Os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo as seguintes dimensões:

a - altura total, maior ou igual a 2,30 m, ficando no mínimo 0,60 m enterrado;

b - largura e espessura de 0,04 m x 0,04 m (0,01 m, podendo a secção ser retangular ou circular;

3.3 - As palmeiras e mudas com altura superior a 4,00 m, devem ser amparadas por 03 (três) tutores;

3.4 - Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo.

4 - Protetores:

4.1 - Os protetores, cuja utilização é preconizada em áreas urbanas para evitar danos mecânicos, principalmente ao tronco das árvores até sua completa consolidação, devem atender às seguintes especificações:

a - altura mínima, acima do nível do solo, de 1,60 m;

b - a área interna deve permitir inscrever um círculo com diâmetro maior ou igual a 0,38m;

c - as laterais devem permitir os tratos culturais;

d - os protetores devem permanecer, no mínimo, por 02 (dois) anos, sendo conservados em perfeitas condições;

e - projetos de veiculação de propaganda, nos protetores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos

Folha 70
Proc. N.º 365 195
C

competentes.

5 - Manejo:

5.1 - Após o plantio inicia-se o período de manutenção e conservação, quando dever-se-á cuidar da irrigação, das adubações de restituição, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros ou faixas, de tratamento fitossanitário e, por fim, e se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos.

5.2 - As podas de limpeza e formação, nas mudas plantadas, deverão ser realizadas conforme segue:

a- Poda de Formação: retirada dos ramos laterais ou "ladrões" da muda;

b- Poda de Limpeza: remoção de galhos secos ou doentes.

6 - Irrigação - A vegetação deve ser irrigada nos períodos de estiagem e quando necessário.

7 - Tratamento fitossanitário:

7.1 - O tratamento fitossanitário deverá ser efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto.

8 - Fatores estéticos:

8.1 - Não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores.

8.2 - É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética tal prática prejudica a vegetação, conforme a legislação vigente.

8.3 - No caso do uso de "placas de identificação" de mudas de árvores, essas deverão ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário.

8.4 - Não se recomenda nestas normas, sob o ponto de vista fitossanitário, a utilização de enfeites e iluminação, como por ocasião de festas natalinas. Recomendando-se, porém, enquanto não regulamentado, que quando dessa prática, sejam tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos à árvore, bem como a imediata remoção desses enfeites ao término dos festejos.

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

1

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

01 - PL
01-0096/1998

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, tendo por objetivo avaliar:

- a) seu estado de conservação;
- b) se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

- a) no lado em que estiver passando as fiações elétrica, telefônica e de televisão a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no máximo, 04 (quatro) metros;
- b) no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.



72
365 95
©

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na residência.

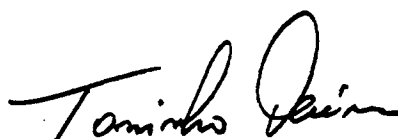
Art. 4º - Ao munícipe que danificar uma árvore pública, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo determinar uma vistoria periódica nas árvores plantadas em vias públicas.

A vistoria tem por objetivo avaliar o estado de conservação das árvores, bem como constatar se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

É importante que esta providência seja adotada através de lei, pois é grande o número de árvores já condenadas e que, com a fúria do vento e da tempestade, acabam caindo e causando uma série de transtorno e prejuízo aos municípios. São frequentes as notícias de que estas árvores caem sobre as residências ou carros estacionados ao longo das vias públicas.

Mas não é somente este o tipo de prejuízo. Maior é aquele quando as árvores – principalmente as de grande porte – atingem, as fiações elétrica, de telefone e da televisão a cabo. Além dos prejuízos aos munícipes e o transtorno, essas árvores acabam danificando aquelas redes. É devido a mau tempo e ao forte vento, acabam sendo arrancadas, caindo sobre os fios.

Isto ocorre ou por uma árvore já condenada ou por não estar devidamente podada. Aliás, neste último caso, mesmo em tempo normal, a periculosidade existe, pois os galhos rompem os fios.

O plantio de árvores deverá observar o seguinte critério. No lado em que estiver passando os fios, deverão ser plantadas

74
365 95
©

PROJETO DE LEI 01-0252/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão da prestação de serviços de plantio de árvores e sua conservação no âmbito do Município, além da quota de responsabilidade da Prefeitura, será entregue à iniciativa privada, mediante licitação.

Art. 2º - As espécies de árvores a serem plantadas devem obedecer orientação do órgão competente da municipalidade.

Art. 3º - As árvores deverão ser protegidas por equipamento compatíveis, mediante modelo e material indicado pelo Executivo.

Art. 4º - A empresa ou pessoa física vencedora da licitação poderá, em contrapartida, fazer publicidade no equipamento, de acordo com modelo e material indicado, ou receber o incentivo fiscal decorrente do plantio e conservação de cada quota de 50 (cinquenta) árvores, pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O incentivo fiscal corresponderá a um percentual sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de um dos imóveis do participante, a ser efetuado no exercício seguinte ao requerimento aprovado pelo Executivo.

Art. 5º - A concessão será pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período à critério do Executivo.

Art. 6º - Os órgãos competentes da municipalidade fornecerão à concessionária as normas para a conservação dos equipamentos e das árvores.

Art. 7º - A não conservação dos equipamentos e das árvores, de acordo com as normas, após 3 (três) notificações do Executivo, importará na rescisão da concessão respectiva.

Art. 8º - Encerrada a concessão, por qualquer motivo, os equipamentos protetores constituir-se-ão em patrimônio público municipal, sem indenização a qualquer título.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0139/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a conservação e plantio de arvores em vias públicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas arvores plantadas em vias, tendo por objetivo avaliar:

I - seu estado de conservação;

II - se oferecerem perigo à fiação das redes: elétricas, telefônicas e de teve a cabo;

III - se oferecerem perigo aos transeuntes.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

I - no lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de teve a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no Máximo 04 (quatro) metros;

II - no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 2º - O valor da multa a que se refere o § 1º deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Fica o município responsável por todo e qualquer ressarcimento monetário em valor correspondente a reparação dos danos pessoais e materiais a todo cidadão paulistano.

Parágrafo Único - o cidadão paulistano que trata o caput deste artigo terá que comprovar ter sido acidentado em decorrência de má conservação de árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

26
365 95
1

PROJETO DE LEI 01-0388/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Dispõe sobre a criação, formação e manutenção de viveiros de plantas e árvores, em cada uma das Subprefeituras da Capital e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As Subprefeituras deverão criar, formar e manter viveiros, canteiros ou recintos adequados para semear plantas e árvores com a finalidade de serem transplantados por todo município.

Art. 2º As plantas e árvores oriundas das Subprefeituras serão doadas aos particulares quando requisitadas formalmente, sem prejuízo da ação de transplante feito por cada uma das Subprefeituras nos locais públicos de sua competência.

Parágrafo 1º - As plantas e árvores que trata o artigo anterior devem ser entregues com a devida denominação de espécie, nome científico e nome popular.

Parágrafo 2º - O transplante de árvores feito pelas Subprefeituras em locais públicos, deverão conter placa informativa junto à mesma alocado em sua base de proteção, indicando o seu nome popular, sua espécie e nome científico.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2006. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0113/2009 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Cria o programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da cidade de São Paulo.

Artigo 2º- No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

I.- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana

II- Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variantes

III- Jacarandá, nome científico Mimosaefolia/Cuspidifolia e variantes

IV- Ipê, nome científico Tapebuia Chrysotricha/Avellanadae/Roseo-Alba

V- Chuva de ouro, nome científico Oncidium SP;Cássia Imperial;Cássia Fistula

VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetivos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Artigo 3º - O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio das espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Artigo 4º - A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

Parágrafo Primeiro: A espécie arbórea Mangueira - Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantados apenas em áreas pertencentes aos parques públicos municipais.

Parágrafo Segundo: As outras espécies arbóreas indicadas para plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem na sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 31/05/2010

Lva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 78. 02103 12013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.530



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

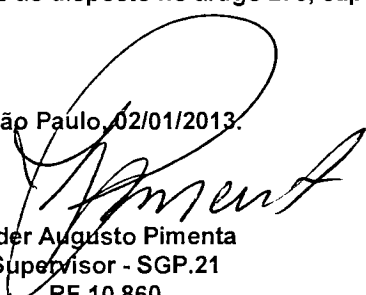
do processo nº 365 de 1995, de 02 / 01 / 2013 (a) Mª Jose!

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

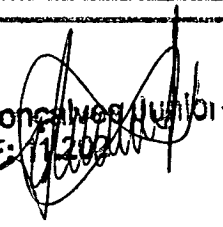
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 19.02.2009
Arquivado novamente em 17.01.2013
Com 78 folhas.


Rubens Gonçalves Junior
RF: 11202

MFN: 8344

19/02/2009